

PROJETO DE LEI Nº , DE 2003.
(Do Sr. Eduardo Cunha)

Dispõe sobre as compras de
remédios e equipamentos de saúde
pela União.

O Congresso Nacional decreta:

Art.1^o Todas as compras de remédios e equipamentos de saúde, por parte da União, deverão ser efetuadas, observando-se o disposto na Lei 8666/93, diretamente dos fabricantes originais, sendo proibida a compra de qualquer intermediário ou distribuidor.

Art. 2^o Nos casos em que o objeto da compra, não possuir fábrica no Brasil, poderá ser adquirida a compra de representante no País, desde que documentado e único no País.

Art. 3^o O não cumprimento desta Lei, torna a compra nula de pleno direito e o ordenador de despesas, responsável pelo ato irregular.

Art. 4^o Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

É público e notório que a presença desnecessária de intermediários, altera o preço, estimula a corrupção e facilita a sonegação fiscal.

Com certeza o poder público poderá aumentar o atendimento da saúde em nosso País com a aprovação deste produto.

Sala das Sessões, em

Deputado EDUARDO CUNHA